



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.031501/88-57
Recurso nº 101-083818 Embargos
Acórdão nº 02-03.581 – 2ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2008
Matéria PASEP
Embargante BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/08/1983, 30/09/1983, 31/10/1983, 30/11/1983, 31/12/1983, 31/01/1984, 29/02/1984, 31/03/1984, 30/04/1984, 31/05/1984, 30/06/1984, 31/07/1984, 31/08/1984, 30/09/1984, 31/10/1984, 30/11/1984, 31/12/1984, 31/01/1985, 28/02/1985, 31/03/1985, 30/04/1985, 31/05/1985, 30/06/1985, 31/07/1985, 31/08/1985, 30/09/1985, 31/10/1985, 30/11/1985, 31/12/1985, 31/01/1986, 28/02/1986, 31/03/1986, 30/04/1986, 31/05/1986, 30/06/1986, 31/07/1986, 31/08/1986, 30/09/1986, 31/10/1986, 30/11/1986, 31/12/1986, 31/01/1987, 28/02/1987, 31/03/1987, 30/04/1987, 31/05/1987, 30/06/1987, 31/07/1987, 31/08/1987, 30/09/1987, 31/10/1987, 30/11/1987, 31/12/1987, 31/01/1988, 29/02/1988

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

São cabíveis embargos declaratórios contra acórdão que tenha omitido análise a respeito da real natureza de valores excluídos a título de receitas de terceiros.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. APRECIÇÃO.

Incabível, no processo administrativo, a apreciação de matéria que verse sobre inconstitucionalidade de lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/08/1983, 30/09/1983, 31/10/1983, 30/11/1983, 31/12/1983, 31/01/1984, 29/02/1984, 31/03/1984, 30/04/1984, 31/05/1984, 30/06/1984, 31/07/1984, 31/08/1984, 30/09/1984, 31/10/1984, 30/11/1984, 31/12/1984, 31/01/1985, 28/02/1985, 31/03/1985, 30/04/1985, 31/05/1985, 30/06/1985, 31/07/1985, 31/08/1985, 30/09/1985, 31/10/1985, 30/11/1985, 31/12/1985, 31/01/1986, 28/02/1986, 31/03/1986, 30/04/1986, 31/05/1986, 30/06/1986, 31/07/1986, 31/08/1986, 30/09/1986, 31/10/1986, 30/11/1986, 31/12/1986, 31/01/1987, 28/02/1987, 31/03/1987, 30/04/1987, 31/05/1987,

João A.

30/06/1987, 31/07/1987, 31/08/1987, 30/09/1987, 31/10/1987, 30/11/1987,
31/12/1987, 31/01/1988, 29/02/1988

PASEP. SUJEIÇÃO PASSIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

As sociedades de economia mista, após a edição do Decreto-lei n. 2.052, de 1983, sujeitaram-se à incidência do Pasep.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO.

Incabível a exclusão da base de cálculo do Pasep de valores cuja apuração não tenha sido demonstrada.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES REQUERIDAS EM DILIGÊNCIA. PRECLUSÃO.

Consideram-se preclusas, em sede de recurso especial, as matérias não alegadas em impugnação e em recurso voluntário.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS. REVERSÕES DE PROVISÕES.

As recuperações e reversões de provisões, que não representem ingressos de novas receitas, são excluídas da base de cálculo do Pasep.

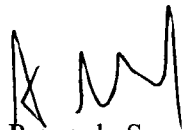
PASEP. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. DESPESAS.

É inadmissível a exclusão da base de cálculo da contribuição, a título de receitas de terceiros, os valores relativos a despesas incorridas no auferimento de receitas próprias.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios da Fazenda Nacional para retificar o resultado do Acórdão nº CSRF/02-01.823, nos seguintes termos: *“DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a legitimidade das exclusões relativas às recuperações de encargos e despesas e às reversões de provisões”*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Antonio José Praga de Souza - Presidente



Josefa Maria Coelho Marques - Relatora

Editado em: 17/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg



Filho, Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 856 a 858) contra o Acórdão CSRF/02-01.823 (fls. 843 a 853), que deu provimento parcial a recurso especial da Interessada, relativamente à exclusão da base de cálculo do Pasep de valores relativos a recuperação de encargos e despesas, reversões de provisões e receitas de terceiros.

Em relação às receitas de terceiros, alegou a Embargante que a descrição dada pela Interessada quanto à composição das rubricas “Rec. Terceiros decorrente Desp. de Depósitos” e “Rec. Terceiros decorrente Desp. de Obrigações por Empréstimos” não informaria a natureza da verba, “restando impossível saber o que ela realmente significa”.

Ademais, segundo o pedido da Interessada na fl. 633, sua pretensão seria a de excluir da base de cálculo da contribuição valores relativos a “repasses” e “despesas de captação” (conteúdo também não esclarecido pela Interessada), o que, na prática, significaria fazer a contribuição incidir somente sobre o lucro e não sobre a receita.

Dessa forma, não estaria claro no acórdão o que seriam as despesas de terceiros, para o fim da exclusão.

Conforme o que constou do relatório do Acórdão embargado, “a questão fática”, que se referiria à apuração dos valores das exclusões, foi matéria de breve análise do despacho de fls. 595 a 599, que propunha a admissão do especial em relação às exclusões.

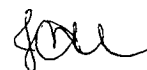
O despacho ressaltou que tal matéria não foi objeto do processo desde o seu início, uma vez que a Fiscalização restringiu-se “tão-somente a afirmar que o pleito da impugnante não poderia ser atendido por ausência de permissivo legal”.

O Presidente da CSRF, no despacho de fls. 601 a 606, considerou que tais afirmações não se coadunariam “com a verdade material contida nos autos”, enfatizando que no recurso especial não seria possível “reavaliação ou nova análise de prova” e que a Interessada não teria discriminado os valores das exclusões “desde a impugnação”. Citou vários acórdãos que trataram da situação “em que se alega e não se prova”, para negar seguimento ao recurso, mas submetendo a questão à matéria de expediente da CSRF.

Também conforme informado no relatório do Acórdão embargado, “Nas fls. 607 e 609, foi juntada ata de expediente, dando conta de que o plenário decidiu, por maioria de votos, admitir o recurso especial (item ‘b’).”

O julgamento foi convertido em diligência pela Resolução n. CSRF/02-0.012 (fls. 616 a 625), em que se requereu a comprovação dos valores a excluir e o exame da escrita do contribuinte pela Fiscalização, “se necessário”. Foi apurado o seguinte:

Efetuada a diligência, com juntada de documentos (fls. 629 a 839), a fiscalização elaborou o relatório de fls. 840 e 841, esclarecendo que o contribuinte foi intimado a comprovar as



alegações, tendo apresentado “à fiscalização uma correspondência com esclarecimentos a respeito da composição da base de cálculo do Pasep e um demonstrativo informando os valores relativos ao período de agosto de 1983 a fevereiro de 1988 (fls. 633 a 642) (...)”, correspondentes aos lançamentos contábeis, da forma indicada na fl. 840.

Acrescentou que, “No demonstrativo, o contribuinte indica também a base de cálculo com exclusões, equivalente à diferença entre a base de cálculo utilizada no lançamento e o total das exclusões pleiteadas”. Ademais, foram “informados, também, os saldos dos balancetes mensais de julho de 1983 a fevereiro de 1988, necessários à apuração dos valores mensais das referidas contas”, e a interessada foi intimada “a apresentar cópia dos balancetes mensais das contas de receitas e despesas envolvidas na apuração da base de cálculo do Pasep, para o período em questão”, que foram apresentadas nas fls. 645 a 827.

Por fim, esclareceu que, “Mediante análise dos lançamentos contábeis”, constatou corresponderem os valores indicados pela interessada no demonstrativo de fls. 633 a 642 aos valores escriturados e seus balancetes mensais.

De fato, nas fls. 633 e 634, a Interessada alegou que as chamadas “despesas de captação”, que caberiam “ao titular dos valores postos à disposição da instituição”, não comporiam as suas receitas. A seguir, esclareceu que “o demonstrativo, além de recompor a base indevidamente utilizada no lançamento do Pasep, anexo, recompõe a base de cálculo possível do Pasep, como se devido fosse, elencando as receitas lançadas na conta 70000009 e excluindo as despesas de captação”.

No demonstrativo, indicou valores relativos às rubricas citadas pela Embargante.

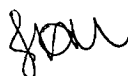
Segundo o demonstrativo apresentado, as exclusões efetuadas diriam respeito às receitas decorrentes de despesas de depósitos e de despesas de obrigações por empréstimos.

Nos termos do Plano de Contas apresentado (fls. 831 a 839), esclarece-se a composição das rubricas mencionadas, devendo-se ter em conta que os valores informados no demonstrativo estão de acordo com a escrituração, conforme confirmação da fiscalização.

As despesas de depósitos referir-se-iam a “despesas de juros com remuneração de depósitos de aviso prévio” (fl. 832), a “despesas de juros e correção monetária nos contratos de depósitos a prazo” com (fl. 834) ou sem (fl. 833) “emissão de certificado” e a “despesas sobre depósitos interfinanceiros” (fl. 835).

As despesas por empréstimos referir-se-iam a “juros, comissões e outros encargos por obrigações assumidas por agenciamento, refinanciamento ou repasse de recursos internos” (fl. 836) ou “contraídos no exterior para repasse a empresa no País”, inclusive variações cambiais (fl. 837), a “despesas de juros, descontos e comissões pela utilização de linhas de crédito em banqueiros no exterior (...)” (fl. 838) e a “despesas de juros, comissões, variações cambiais e outras, inclusive imposto de renda, decorrentes de repasses interbancários” (fl. 839).

Embora não se constate diretamente a afirmação da Embargante de que a prova teria sido produzida unilateralmente pela Interessada, situação que deveria, em tese, ser evitada na diligência, conforme a resolução aprovada por esta Turma, é certo que a descrição



das contas contábeis faziam parte do apurado na diligência e, assim, deveria ter sido levada em conta no julgamento do recurso, que se omitiu em relação à análise específica da natureza das referidas contas.

Houve, portanto, omissão em relação à análise das provas, mais especificamente em relação ao conteúdo dos valores que comporiam as chamadas receitas de terceiros, de forma que não restou elucidado no acórdão se o conceito de receitas de terceiros seria aplicável aos valores que a Interessada pretenderia ver excluídos da base de cálculo da contribuição, o que seria fundamental, à vista de a demonstração dos valores e de sua natureza ter sido pressuposto à admissão do recurso especial.

Com essas considerações, proponho que os embargos declaratórios sejam submetidos à análise do colegiado, nos termos do art. 41, § 3º, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

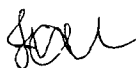
Voto

Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, Relatora

A matéria em exame nestes embargos é a natureza das contas que compõem o que a interessada chamou de “receitas de terceiros”.

As exclusões indicadas nos demonstrativos de fls. 635 e seguintes, com a devida descrição contida no plano de contas, são as seguintes:

Exclusão	Folha	Posicionamento	Função
Receitas de terceiros decorrentes de despesas de depósitos	832 a 835	Contas de resultado devedoras	Registrar as despesas de juros com remuneração de depósitos de aviso prévio Registrar as despesas de juros e a correção monetária nos contratos de depósitos a prazo sem emissão de certificado Registrar as despesas de juros e a correção monetária nos contratos de depósitos a prazo com emissão de certificado Registrar as despesas sobre depósitos interfinanceiros
Receitas de terceiros decorrentes de despesas de obrigações por empréstimos	836 a 839	Contas de resultado devedoras	Registrar os juros, comissões e outros encargos por obrigações assumidas por agenciamento, refinanciamento ou repasse de recursos internos (no País) Registrar os juros, comissões e outras (obrigações) decorrentes de empréstimos contraídos no exterior para repasse a



			empresa no País Registrar as despesas de juros, descontos e comissões pela utilização de linhas de crédito em banqueiros no exterior, para financiamento de exportações, importações ou para criação de disponibilidades em contas em moedas estrangeiras, bem como as decorrentes de descobertos em contas correntes Registrar as despesas de juros, comissões, variações cambiais e outras, inclusive imposto de renda, decorrentes de repasses interbancários
--	--	--	---

Em relação a tais valores, a interessada alegou que “as receitas operacionais do Banco são obtidas na intermediação de recursos de terceiros e, para se chegar a ela, deve-se abater a parcela que cabe ao titular dos valores postos à disposição da instituição” (despesas de captação).

Entretanto, a parcela que caberia ao titular não se confunde com despesas incorridas na aplicação de recursos. De fato, as despesas acima mencionadas não correspondem a receitas de terceiros, mas a despesas diversas de depósitos e de obrigações por empréstimo.

Portanto, o pressuposto assumido pelo acórdão embargado está incorreto, uma vez que não se trata da hipótese alegada pela interessada (receitas de terceiros), mas de despesas. A exclusão de tais valores da base de cálculo implicaria tributar a margem de lucro da interessada e não a totalidade de suas receitas.

Com essas considerações, voto por acolher os embargos declaratórios da Fazenda Nacional para retificar o resultado do Acórdão CSRF/02-01.823 para “provimento parcial ao recurso, para reconhecer a legitimidade das exclusões relativas às recuperações de encargos e despesas e às reversões de provisões”.


 Josefa Maria Coelho Marques

